

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES

Processo: 5025804-71.2024.8.08.0024

Recuperação Judicial

Requerentes: MAX SUPRIMENTOS LTDA - SUPPLY MAX COMERCIAL LTDA E GLOBAL COMERCIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ricardo Biancardi Fernandes – Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.804.791/0001-73, representada por seu sócio administrador Ricardo Biancardi A. Fernandes, Administradora Judicial nomeada na Recuperação Judicial de MAX SUPRIMENTOS LTDA, SUPPLY MAX COMERCIAL LTDA E GLOBAL COMERCIAL LTDA, vem perante Vossa Excelência apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** conforme previsão do art. 22, II, “h” da LRF.

Segundo a lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo na obra “Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, 2020, Ed. Juruá, fls. 108, o relatório deve englobar não só a veracidade das informações, mas também ser feito controle de legalidade das cláusulas do PRJ, vejamos:

“A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei n. 11.101/05, art. 22, II, “h”, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividades, um relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado.

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer a análise relacionada ao controle de legalidade ao plano de recuperação judicial.”

Feitas essas considerações passaremos a analisar o PRJ apresentado no id. 49558007.

O art. 53 da LRF elenca os requisitos do PRJ, sinteticamente representado pelos meios de superação da crise, demonstração da viabilidade econômica desses meios e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Observando o PRJ apresentado é possível identificar que os requisitos do art. 53 foram devidamente cumpridos, estando preenchidos os requisitos formais.

O PRJ está bem estruturado e organizado, com notas explicativas, apresentação do responsável e metodologia utilizada para sua elaboração, além de sumário para fácil localização dos pontos de interesse.

No primeiro item foi feita introdução com apresentação do crescimento, evolução e razões que levaram a crise econômica, concluindo pelos objetivos e perspectivas das empresas com esta recuperação judicial, observando a reestruturação administrativa e financeira e demonstração de viabilidade econômica.

Em relação a viabilidade econômica especialmente apresentou o foco na modernização da atividade, redução de custos e despesas sem afetar a qualidade e eficiência operacional. Além disso, permanece o estudo de novos mercados, produtos e serviços.

Foi apresentado ainda que o plano proposto visa garantir o funcionamento na empresa de acordo com o orçamento empresarial, ou seja, realizar o pagamento dos credores de acordo com os resultados.

No item 2 foi apresentado o histórico do grupo conforme relatado na inicial e no item n. 3 os fatores que resultaram no pedido de RJ.

No item n. 4 foram apresentados os resultados das empresas desde o ano de 2021 demonstrando a viabilidade econômica através de números, apresentando crescimento, investimentos, volume de vendas e os impactos causados pela pandemia e necessidade de capital para cobrir o efeito causado pela queda de vendas e a necessidade de cumprir com as obrigações contraídas.

Apresentou ainda o retorno no crescimento das vendas pós pandemia e a melhora nos resultados, porém insuficiente para colocar as empresas em situação de normalidade, sem dependência de capital de terceiros e com as obrigações em dia.

Apresentou ainda resultado em cenário de normalidade com a viabilidade da atividade empresarial e concluiu com as expectativas de melhora do setor e na economia como um todo.

No item n. 5 foi apresentada a projeção de receitas e resultados com crescimento ao longo dos anos se tudo correr bem, porém o futuro é incerto.

No item 6, em relação a proposta de pagamento aos credores, foi apresentada a relação de credores, com valor um pouco inferior a primeira relação apresentada no processo, sem estar esclarecido o motivo desta alteração.

De qualquer sorte, os valores e créditos válidos e considerados serão aqueles apresentados na segunda relação e os determinados por este Juízo.

O item n. 6.2 prevê a criação de subclasse de credores parceiros cuja legalidade e validade total ou parcial deve ser apreciada pelo Juízo.

No item 6.3 consta a proposta de pagamento com compromisso de utilização de eventual folga financeira para antecipação de pagamentos.

Há previsão de pagamento por transferência bancária diretamente ao credor ou terceiros mediante autorização, indicação de e-mail para envio dos dados bancários e consequências da ausência de envio desses dados, como inexistência de mora e encargos, **bem como a possibilidade de a empresa utilizar os recursos reservados após 60 dias do vencimento da parcela, considerando o saldo como inexigível.**

É necessário que este Juízo se atende também a estas previsões, especialmente sobre considerar como inexigível o crédito correspondente a parcela vencida após 60 dias.

Em relação a proposta de pagamento o PRJ prevê o expressivo deságio de 90% do valor da dívida e 20 anos para pagamento, ainda com 02 de carência a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado, com

vencimento após 12 meses após o período de carência, totalizando 23 anos até quitação da dívida e a realização de um pagamento anual.

Foi apresentada a possibilidade de pagamento dos credores considerando o fluxo de caixa e o deságio concedido.

Em relação a atualização dos créditos é indicado o IPCA, com início de sua incidência a partir da publicação da decisão que conceder a RJ.

No tocante aos fatores econômicos como valor, deságio, parcelamento e índices de correção, por se tratar de questões econômicas e intrínsecas as negociações dos credores com a Recuperanda entendemos que não cabe aos auxiliares imiscuírem nessa questão.

Por fim o plano prevê a baixa de protestos em razão da aprovação do PRJ e novação das dívidas.

Por fim o PRJ prevê a alienação de ativos, porém ouvido o Auxiliar e Juízo, indica a reorganização societária com cisão, fusão ou incorporação de negócios e atividades e reafirma a viabilidade da proposta de pagamento.

Feitas essas considerações, o PRJ atende aos requisitos previstos em lei, cabendo aos credores sua aprovação ou não e ao Juízo apreciar os pontos de atenção informados neste relatório.

Sem outras considerações.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Serra-ES, 10 de setembro 2024.



Ricardo Biancardi Fernandes – Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ/MF n. 30.804.791/0001-73

Ricardo Biancardi A. Fernandes

OAB/ES n. 19.533